

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 792, DE 2007 (Em Apenso: Projeto de Lei nº 1.190, de 2007)

Dispõe sobre a definição de serviços ambientais e dá outras providências

Autor: Deputado ANSELMO DE JESUS

Relator: Deputado JORGE KHOURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 792, de 2007, dispõe sobre os serviços ambientais, definidos como os que se apresentam como fluxos de matéria, energia e informação de estoque de capital natural que, combinados com serviços do capital construído e humano, produzem benefícios aos seres humanos. No art. 1º, constam o conceito e exemplos de serviços ambientais, enquanto, no art. 2º, citam-se os que farão jus a pagamento ou compensação deles decorrentes. No art. 3º, estipula-se o prazo de 180 dias para o Poder Executivo regulamentar a lei e, no art. 4º, insere-se a cláusula de vigência.

Na justificação do projeto, o nobre Autor alega que o pagamento ou a compensação por serviços ambientais tem como principal objetivo transferir recursos para aqueles que ajudam a conservar ou produzir tais serviços. Cita, como recursos naturais a serem preservados, o solo, os recursos hídricos, a biodiversidade, a fauna e a flora, os recursos florestais, os oceanos, os recursos pesqueiros, a atmosfera e as fontes de energia.

Apensado ao PL 792/07 encontra-se o PL 1.190/07, de autoria do Deputado Antonio Palocci, que cria o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais – Programa Bolsa Verde, destinado à

transferência de renda aos agricultores familiares. No art. 1º, o projeto de lei cria o Programa Bolsa Verde, elegendo como agricultores familiares os beneficiários do Programa Nacional de Agricultura Familiar – Pronaf e estipulando as práticas consideradas serviços ambientais. No art. 2º, estatui-se que a remuneração será calculada e atestada pela instituição prestadora de assistência técnica e extensão rural e, no art. 3º, que os recursos advirão de agências de cooperação internacional, sem ônus para o Tesouro Nacional. Estabelece-se, no art. 4º, que o órgão executor poderá celebrar convênios com Estados e Municípios e, no art. 5º, que o Poder Executivo regulamentará as disposições da lei. No art. 6º, insere-se a cláusula de vigência.

Na justificação do projeto em apenso, o ilustre Autor alega que a prestação de serviços ambientais e sua conseqüente remuneração objetivam a redução dos gases de efeito estufa, a partir da criação de incentivos para projetos de pequeno porte. O autor cita como possíveis fontes de recursos os fundos geradores de doações para créditos de carbono e combate aos gases de efeito estufa, um fundo de redução de desmatamento em estudo pelos países do G8, o *Global Environment Fund – GEF*, uma Agência Internacional para o Meio Ambiente em processo de criação pelo governo francês etc.

Nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, os projetos vêm a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS para serem apreciados conclusivamente, estando prevista sua posterior análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No âmbito desta CMADS, transcorreu *in albis*, no período de 17 a 30/05/2007, o prazo para recebimento de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Serviços ambientais são as funções inestimáveis e imprescindíveis oferecidas pelos ecossistemas para a manutenção de condições ambientais adequadas para a vida na Terra, incluindo a da espécie humana. Como exemplos, podem ser citados: a produção de oxigênio e a

purificação do ar pelas plantas; a estabilidade, mesmo que parcial, das condições climáticas, com a moderação das temperaturas, das precipitações e da força dos ventos e das marés; a capacidade de produção de água e o equilíbrio do ciclo hidrológico, com o controle, ainda que parcial, das enchentes e das secas; a decomposição e a limpeza dos dejetos, com a ciclagem de nutrientes; a produção, a manutenção e a renovação da fertilidade do solo; o controle da erosão e dos deslizamentos; a polinização da vegetação, a dispersão de sementes e o controle biológico e de pestes; a proteção contra os raios ultravioletas do sol e o controle de enfermidades humanas; enfim, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, da vitalidade dos ecossistemas, da paisagem, da diversidade cultural humana e de outros valores imateriais.

Já o pagamento ou a compensação por serviços ambientais tem como principal objetivo transferir recursos, monetários ou não, àqueles que voluntariamente ajudam a conservar ou a produzir tais serviços. Como os efeitos desses serviços são usufruídos por todos, é justo que as pessoas por eles responsáveis recebam incentivos. A idéia é que não basta apenas cobrar uma taxa de quem polui ou degrada, mas é preciso destinar recursos a quem garante a oferta dos serviços voluntariamente.

Como citado pelo ilustre Autor do PL 792/07, um exemplo mundial bem sucedido de pagamento por serviços ambientais é o da Costa Rica, que o implementa mediante a cobrança de uma taxa sobre a gasolina, destinando recursos para a proteção das florestas daquele país. No Brasil, a empresa O Boticário já deu o primeiro passo nessa direção, por meio do Projeto Oásis, que pretende oferecer uma espécie de premiação financeira periódica aos proprietários que conservarem os remanescentes da Mata Atlântica em suas terras, nos municípios ao sul da capital paulista.

No âmbito da legislação pátria, pode-se dizer que o dispositivo legal precursor da compensação por serviços ambientais foi a Lei 7.990/89, que instituiu para os Estados, os Municípios e o Distrito Federal a compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros recursos minerais, o que já havia sido previsto no ano anterior pelo § 1º do art. 20 da Constituição Federal. Ainda em 1989, a Constituição do Estado de São Paulo também incorporou o princípio do protetor-recebedor e, por efeito, a compensação por serviços ambientais.

Foi a partir desses dispositivos normativos que nasceu a idéia do ICMS Ecológico, laureado mecanismo já adotado em diversos Estados brasileiros, tais como Paraná e Minas Gerais. Também a Lei 9.433/97, que instituiu a Política Nacional e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, reconheceu a água como um bem de domínio público, recurso natural limitado, dotado de valor econômico e passível, portanto, de cobrança pelo uso.

No contexto da atividade extrativa vegetal, merece destaque também a Lei 1.277/99 (“Lei Chico Mendes”), do Estado do Acre, que ofereceu um subsídio de R\$ 0,60 por quilo extraído de borracha como “prêmio” aos seringueiros por serviços ambientais prestados. Um indicador da importância dessa lei foi o número de famílias assistidas pelo programa: em 1998, apenas 1.600 famílias estavam envolvidas na produção da borracha; em 2001, cerca de 4.000 foram beneficiadas com o pagamento do serviço socioambiental, com previsão de crescimento nos anos seguintes.

Mais recentemente, o Governo do Estado do Amazonas sancionou a Lei 3.135, de 05 de junho de 2007, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas. Uma das inovações da lei amazonense é a instituição da “Bolsa Floresta”, incentivo destinado a famílias de ribeirinhos e comunidades tradicionais que vivem no entorno ou dentro de unidades de conservação estaduais. Mensalmente, essas famílias poderão receber dinheiro por evitar desmatamento e proteger a floresta coletivamente. Os recursos da bolsa serão provenientes de um fundo financeiro também criado pelo governo.

Este Relator, portanto, considera relevante e digna de apoio a iniciativa dos nobres Autores de instituir por lei o pagamento ou a compensação por serviços ambientais e de delegar ao Poder Executivo a regulamentação da questão, em especial das iniciativas que farão jus ao benefício, como a já prevista no Programa Bolsa Verde. Entre tais iniciativas, deverão constar práticas que visem à redução do desmatamento, à recuperação de áreas degradadas, à redução do risco de queimadas, à conservação do solo, da água e da biodiversidade, bem como outras práticas que reduzam a emissão de gases causadores do efeito estufa.

Desta forma, em face do exposto, somos pela **aprovação dos Projetos de Lei nºs 792 e 1.190, ambos de 2007, na forma do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JORGE KHOURY
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 792 E 1.190, DE 2007**

“Institui o pagamento ou a compensação por serviços ambientais e cria o Programa Bolsa Verde.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o pagamento ou a compensação por serviços ambientais e cria o Programa Bolsa Verde.

Art. 2º Todo aquele que, de forma voluntária, empregar esforços na manutenção ou na ampliação dos serviços ambientais fará jus a pagamento ou a compensação, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Consideram-se serviços ambientais as funções inestimáveis e imprescindíveis oferecidas pelos ecossistemas para a manutenção de condições ambientais adequadas de vida na Terra, incluindo a da espécie humana.

Art. 3º Fica criado o Programa Bolsa Verde, destinado ao pagamento de benefício financeiro aos agricultores familiares, na forma do regulamento.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constitui benefício financeiro do Programa o pagamento de bolsa, como contrapartida de serviços ambientais prestados pelos beneficiários.

§ 2º Para fins de seleção dos agricultores familiares, de que trata o *caput* deste artigo, bem como para a determinação de sua elegibilidade, serão considerados os beneficiários do Programa Nacional de Agricultura Familiar – Pronaf.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, destacam-se entre os serviços ambientais as práticas que visem à redução do desmatamento, à recuperação de áreas degradadas, à redução do risco de queimadas, à conservação do solo, da água e da biodiversidade e outras práticas que reduzam a emissão de gases causadores do efeito estufa.

§ 4º O benefício de que trata este artigo dar-se-á na forma de remuneração proporcional aos serviços ambientais, calculados e atestados por instituição prestadora de assistência técnica e extensão rural, devidamente credenciada pelo Programa, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Os recursos necessários para o pagamento do benefício financeiro semestral de que trata este artigo serão captados junto às agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, sob forma de doação, sem ônus para o Tesouro Nacional, salvo contrapartidas.

§ 6º Para efeito de implementação do disposto neste artigo, o órgão executor poderá celebrar convênios com os Estados e os Municípios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JORGE KHOURY

Relator